

DIÁRIO OFICIAL

Município de Lavras



Edição Nº 2227 Sexta-Feira, 06 de março de 2020

LEI Nº 4.558, DE 06 DE MARÇO DE 2.020.
(Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.765/2002, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 5º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.765/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) será composto, de forma paritária:

I – Por 06 (seis) representantes do Poder Público:

a) um membro indicado pelo Prefeito Municipal para ser o Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA);

b) três membros indicados pelo Prefeito Municipal, devendo tais indicações, preferencialmente, recaírem sobre servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras, Regulação Urbana e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde;

c) dois representantes dos órgãos da Administração Pública Estadual e/ou Federal que tenham dentre suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município, convidados pelo Prefeito Municipal;

II – Por 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, integrantes de entidades comprometidas com a proteção do meio ambiente ou de “notório saber” na área ambiental.

§ 1º. O Poder Legislativo e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) terão assento e voz nas reuniões do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), caso queiram, porém sem direito a voto.

§ 2º. Os membros representantes do Poder Público serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

§ 3º. Os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos através de eleições abertas a qualquer pessoa que estiver no gozo de seus direitos políticos, em reunião especialmente convocada para este fim, a ser realizada 03 (três) meses antes do encerramento do mandato vigente dos conselheiros, bem como nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

§ 4º. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) elaborará regimento das eleições previstas no parágrafo anterior, que conterà, no mínimo:

- a) Indicação dos membros integrantes da Comissão Eleitoral;
- b) Forma de divulgação dos atos praticados pela Comissão Eleitoral;
- c) Procedimento de inscrição das entidades interessadas, bem como da apuração e divulgação do resultado das eleições;
- d) Demais aspectos essenciais.

§ 5º. Não poderão se inscrever para compor o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) a entidade que ela própria ou seus sócios sejam réus em ações ambientais ou tenham sofrido sanção administrativa ambiental nos últimos 05 (cinco) anos.

(...)

Art. 10. Perderá automaticamente o mandato o membro Conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, durante o período de 12 (doze) meses;
- III – Apresentar renúncia ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), que será lida na reunião seguinte à de sua recepção;
- IV – For condenado em sentença penal condenatória transitada em julgado;
- V – Tornar-se réu em ação ambiental ou sofrer sanção administrativa ambiental;
- VI – Atuar com desídia no exercício das funções de Conselheiro, após deliberação de maioria absoluta do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) e procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A perda do Mandato prevista no *caput* será declarada pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), em reunião aberta, arquivando-se os documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 11. Nos casos de falta ou impedimento temporário, os membros titulares do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio

Ambiente (CODEMA) serão substituídos pelos respectivos suplentes, automaticamente, os quais terão os mesmos direitos e deveres”.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 2.765/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), passa a vigorar acrescida do artigo 11-A, nos seguintes termos:

“**Art. 11-A.** Salvo o disposto no artigo 11, a substituição de membros do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) devidamente indicados ou eleitos, somente ocorrerá na hipótese de verificação da perda do mandato do membro respectivo, nos termos do artigo 10.

§ 1º. Verificada a necessidade de substituição prevista no *caput*, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) deverá encaminhar a ata da reunião de que trata o parágrafo único do artigo 10, os documentos comprobatórios pertinentes à perda do mandato, bem como os documentos comprobatórios da indicação ou eleição do membro substituinte, a fim de que o Chefe do Poder Executivo promova a respectiva nomeação, através de Decreto.

§ 2º. A substituição de membros não implica em modificação do alcance e nem interrupção do prazo do mandato previsto no artigo 9º.

§ 3º. Os atos praticados por qualquer dos membros do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) sem a devida nomeação, nos termos desta Lei, são passíveis de nulidade e de aplicação de futura e eventual penalidade cabível em desfavor dos envolvidos”.

Art. 3º. Fica mantida a atual composição de membros do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), devendo a nomeação de novos membros, precedida de indicação ou eleição, conforme o caso, observar o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 06 de março de 2020.

JOSÉ CHEREM
Prefeito Municipal